



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377633

0003378-37.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003378-37.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAILANA SANTOS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003378-37.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Nailana Santos de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11.197

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. REGRAS DE IMPENHORABILIDADE DO CPC NÃO APLICÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em execução contra decisão que indeferiu o cancelamento da penhora de valores. Agravante alega que o valor é ínfimo e abaixo do mínimo para execuções, sendo indevido o bloqueio. II. Questão em Discussão: Verificar a aplicabilidade das regras de impenhorabilidade do CPC ao caso de penhora de valores para adimplemento de pena de multa. III. Razões de Decidir: As regras de impenhorabilidade do CPC não se aplicam à execução de pena de multa, conforme o princípio da especialidade da LEP, que permite penhora de bens para garantir a execução. Não houve comprovação de que os valores bloqueados consistem em verba salarial, o que afastaria a limitação da penhora, ônus que competia à agravante. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As regras de impenhorabilidade do CPC não se aplicam à execução de pena de multa. 2. A ausência de comprovação de que os valores bloqueados são destinados à subsistência afasta a limitação da penhora. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833; Lei de Execução Penal, arts. 168, 170; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0024507-35.2024.8.26.0050; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000554-76.2023.8.26.0050.

Trata-se de agravo em execução interposto por **NAILANA SANTOS DE SOUZA**, contra r. decisão juntada à fl. 13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, que, nos autos do Processo Digital nº 1028205-66.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora e determinou o perdimento do valor em favor da FUNPESP para adimplemento parcial do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que se trata de valor ínfimo, que está abaixo do mínimo previsto para execuções, sendo, portanto, indevido o seu bloqueio e todo esforço judicial para reter tal valor. Argumenta, ainda, que a r. decisão negou vigência ao artigo 836 do CPC.

Pleiteia, em razão disso, o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de cancelar a penhora realizada (fls. 01/04).

Recebido o recurso (fl. 14), este foi regularmente contraminutado (fls. 18/21), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 23).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 32/34).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a agravante foi definitivamente condenada no Processo nº 1501552-52.2022.8.26.0228, pela prática dos delitos de roubo tentado e resistência, além da pena privativa de liberdade, ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal, calculados no valor atualizado de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Ante o não pagamento voluntário, a Promotoria de Justiça ajuizou a competente execução forçada, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 04/2020.

O Magistrado então deu prosseguimento à busca de ativos financeiros em nome da sentenciada, sobrevivendo a penhora do montante de R\$ 152,80 em contas bancárias de sua titularidade.

A Defesa, por sua vez, pleiteou o desbloqueio da quantia, sob a alegação de que se trata de quantia ínfima, que não suporta sequer as despesas da execução e está abaixo do mínimo aplicado para ser executado.

Tal pleito foi rechaçado pelo Juízo da Execução na r. decisão ora objurgada, que destacou “*A Defesa pleiteia o cancelamento da penhora, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.*” (fl. 13).

Realmente, não há que se falar em cancelamento da penhora com base no artigo 833 do CPC, visto que o artigo 170 da LEP estabelece que a multa penal poderá ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado, de sorte que as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, inciso IV, do CPC ficam afastadas por força do princípio da especialidade.

Salienta-se, por oportuno, que, no presente caso, não houve sequer comprovação de que os valores bloqueados consistem em verba salarial a ensejar a limitação da penhora em $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos termos do artigo 168, inciso I, da LEP, ônus que competia à agravante, a teor do disposto no artigo 156, do CPP.

De igual modo, incabível aplicação analógica do artigo 836 do CPC, porquanto não se constitui como irrisório o valor cuja natureza não é arrecadatória, mas sim de pena criminal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL RECURSO DA DEFESA
PRETENDENDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES*

PENHORADOS VIA SISBAJUD NÃO ACOLHIMENTO

Ausência de comprovação de que os valores penhorados estão vinculados à subsistência do agravante, sendo certo que a incomprovada hipossuficiência não tem o condão de obstar, genericamente, quaisquer valores penhorados em prejuízo do executado. Não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados através da penhora online por aplicação analógica do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa a autorizar a incidência de tal diploma legal, tendo em vista a expressa previsão, na Lei de Execuções Penal, da penhora de bens necessários para garantir a execução, inclusive, da penhora parcial da remuneração. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0024507-35.2024.8.26.0050, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/02/2025)

“Agravo em Execução Penal - Execução da pena de multa - Penhora de valores em conta bancária - Pretensão ao levantamento da constrição Impossibilidade – Natureza penal da sanção pecuniária que permite inclusive a constrição de salário, remuneração ou pecúlio - Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade - Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal - Agravante que não demonstrou tratar-se de montante destinado a sua subsistência, o que atrairia o limite máximo da penhora em 1/4 da verba salarial, a teor do artigo 168, I, da Lei de Execução Penal - Providência que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal - Recurso de agravo em execução desprovido.” (TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0000554-76.2023.8.26.0050,
Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de
Direito Criminal, j. em 27/04/2023).

Desse modo, no meu entender, agiu com acerto o MM. Juiz de
origem, eis que não aplicáveis as regras de impenhorabilidade do CPC ao caso
concreto.

Vale consignar, ainda, que, diante da notícia de pagamento
parcial, o MM. Juiz *a quo* julgou extinta a pena de multa imposta à sentenciada
referente ao processo de conhecimento nº 1501552-52.2022.8.26.0228.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator